



Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.656/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaquí solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 26, de 6 de abril de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 717.586,33 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), no orçamento vigente.

II. No art. 1º do Projeto de Lei, a soma dos créditos suplementares resulta no valor de R\$ 717.036,33, havendo assim, uma diferença de R\$ 550,00 a menor, em relação ao valor total e o constante na ementa. Situação a ser verificada e ajustada.

Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS¹, verifica-se a situação demonstrada abaixo:

Fonte de Recurso	Superávit * (a)	Valor Projeto de Lei (b)	Saldo c = (a) - (b)
1317	85.785,60	80.093,09	5.692,51
1325	31.101,02	24.646,77	6.454,25
1840	253.866,33	290.296,62	-36.430,29
1319	154.240,77	70.900,89	83.339,88
1326	59.327,25	46.705,46	12.621,79
1823	209.398,48	139.939,43	69.459,05
1314	25.781,96	34.010,28	-8.228,32
1328	24.046,04	8.131,92	15.914,12
1816	4.779,57	179,79	4.599,78
1815	1.679,28	22.132,08	-20.452,80
* Valores retirados do Balanço Patrimonial do site do TCE/RS			

Conforme o quadro acima, não há cobertura de superávit financeiro, para os créditos adicionais abertos no artigo anterior, conforme art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964², das fontes de recursos: 1840, 1314 e 1815.

Situação a ser verificada.

Os documentos em anexo não demonstram o superávit financeiro, pois se tratam de extratos bancários e do SUAS, e outros demonstrativos contábeis. O superávit do

¹<http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1004387/173>

² Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



exercício anterior é calculado considerando o saldo financeiro existente em 31 de dezembro, deduzidos os restos a pagar, e é demonstrado através do Balanço Patrimonial.

III. Nesses termos, *opina-se que seja diligenciado* ao Executivo, para que seja *encaminhado o demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso ao Legislativo* e verificada e ajustada a diferença conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM